



# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XVIII Nº 232

Brasília, terça-feira, 22 de dezembro de 2009

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

**Presidente:** Leonardo Prudente (DEM)  
**Vice-Presidente:** Cabo Patrício (PT)  
**1º Secretário:** Wilson Lima (PR)  
**Suplente:** Eurides Brito (PMDB)  
**2º Secretário:** Raimundo Ribeiro (PSDB)  
**Suplente:** Rogério Ulysses (PSB)  
**3º Secretário:** Milton Barbosa (PSDB)  
**Suplente:** Jaqueline Roriz (PMN)  
**Corregedor:** Brunelli (PSC)  
**Ouvidor:** Benedito Domingos (PP)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
<b>Presidente:</b> Rogério Ulysses	Pedro do Ovo
<b>Vice-Presidente:</b> Raad Massouh	Brunelli
Roberto Lucena	Wilson Lima
Chico Leite	Cabo Patrício
Doutor Charles	Cristiano Araújo

### COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
<b>Presidente:</b> Cristiano Araújo	Doutor Charles
<b>Vice-Presidente:</b> Eurides Brito	Benício Tavares
Paulo Tadeu	Chico Leite
Brunelli	Geraldo Naves
Benedito Domingos	Batista das Cooperativas

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
<b>Presidente:</b> Paulo Tadeu	Chico Leite
<b>Vice-Presidente:</b> Wilson Lima	Bispo Renato
Pedro do Ovo	Claudio Abrantes
Milton Barbosa	Jaqueline Roriz
Raimundo Ribeiro	Benedito Domingos

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
<b>Presidente:</b> Chico Leite	Paulo Tadeu
<b>Vice-Presidente:</b> Wilson Lima	Eurides Brito
Rogério Ulysses	Raimundo Ribeiro
Raad Massouh	Geraldo Naves
Cristiano Araújo	Doutor Charles

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
<b>Presidente:</b> Bispo Renato	Roberto Lucena
<b>Vice-Presidente:</b> Érika Kokay	Paulo Tadeu
Raimundo Ribeiro	Benedito Domingos
Geraldo Naves	Brunelli
Batista das Cooperativas	Rogério Ulysses

### COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
<b>Presidente:</b> Batista das Cooperativas	Rogério Ulysses
<b>Vice-Presidente:</b> Brunelli	Geraldo Naves
Benício Tavares	Bispo Renato
Cabo Patrício	Érika Kokay
Jaqueline Roriz	Milton Barbosa

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
<b>Presidente:</b> Doutor Charles	Milton Barbosa
<b>Vice-Presidente:</b> Cabo Patrício	Érika Kokay
Benedito Domingos	Claudio Abrantes
Eurides Brito	Wilson Lima
Reguffe	

### COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
<b>Vice-Presidente:</b> Bispo Renato	Raimundo Ribeiro
Pedro do Ovo	Roberto Lucena
Benício Tavares	Eurides Brito
Milton Barbosa	Jaqueline Roriz
Claudio Abrantes	Batista das Cooperativas

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
<b>Presidente:</b> Jaqueline Roriz	Milton Barbosa
<b>Vice-Presidente:</b> Geraldo Naves	Raad Massouh
Claudio Abrantes	Pedro do Ovo
Roberto Lucena	Benício Tavares
Érika Kokay	Cabo Patrício

## Sumário

Resoluções .....	1
Redações Finais.....	3
Mesa Diretora.....	26
Atos Administrativos.....	26
Licitações .....	27

## Resoluções

### RESOLUÇÃO Nº 243, DE 2009

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

**Altera, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica alterada, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, com os respectivos cargos de Chefia, Assessoramento e Assistência, na forma do Anexo I desta Resolução.

**Art. 2º** As funções de direção e supervisão dos cargos relacionados nos incisos de I a VIII são as descritas no Anexo II desta Resolução:

- I – Chefe da Seção de Auditoria Médica;
- II – Chefe da Seção de Faturamento de Processos;
- III - Chefe da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- IV - Chefe da Seção de Apoio Administrativo;
- V - Chefe da Seção de Atendimento e Cadastro;
- VI - Chefe da Seção de Contas a Receber;
- VII – Chefe da Seção de Protocolo Administrativo;
- VIII – Gerente-Coordenador do Fascal.

**Parágrafo único** - As competências e atribuições das funções de direção e supervisão de Gerente-Coordenador e de assessoramento e assistência dos cargos em comissão constam do Anexo II desta Resolução.

**Art. 3º** São critérios para provimento dos cargos de chefia das seções do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Auditoria Médica será preenchido privativamente por servidor efetivo com diploma de curso superior na área de saúde.

§ 2º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Faturamento de Processos será preenchido privativamente por servidor efetivo da CLDF com diploma de curso superior em administração hospitalar ou com, no mínimo, 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo.

§ 3º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade será preenchido privativamente por servidor efetivo da CLDF com diploma de curso superior em contabilidade.

§ 4º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Apoio Administrativo será preenchido por servidor com diploma de Administração ou 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo ou no órgão de vinculação hierárquica.

§ 5º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Atendimento e Cadastro será preenchido por servidor com diploma de Administração ou 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo ou no órgão de vinculação hierárquica.

§ 6º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Contas a Receber será preenchido por servidor com diploma de curso superior em Ciência da Computação ou 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo ou no órgão de vinculação hierárquica.

§ 7º O cargo em comissão da chefia da Seção de Protocolo Administrativo será preenchido por servidor com diploma de ensino médio ou 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo ou no órgão de vinculação hierárquica.

**Art. 4º** Os ocupantes dos cargos de que trata esta Resolução não podem exercer, a qualquer título, relação empregatícia, contratual ou societária com nenhum conveniado do FASCAL.

**Art. 5º** Aplicam-se aos cargos de que trata esta Resolução os dispositivos expressos na Resolução nº 232, de 2007.

**Art. 6º** Fica a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a revogar, por Ato Administrativo, as disposições em contrário da estrutura organizacional constante dos Anexos I e II desta Resolução.

**Art. 7º** Fica a Mesa Diretora autorizada a promover ou adicionar alterações sobre assuntos de prorrogações de internações, percentuais de mensalidades, participações nas consignações e novos auxílios ou benefícios.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

*Patricio*  
**DEPUTADO CABO PATRÍCIO**  
Presidente em Exercício

**Anexo I**

Estrutura organizacional e cargos em comissão do FASCAL

Unidades	Cargos em comissão	nº
Gerência	Gerente-Coordenador, CL-15	1
	Cargo em Comissão de Assistência, CL-01	4
Seção de Apoio Administrativo	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Atendimento e Cadastro	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Auditoria Médica	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Conferência de Processos	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Contas a Receber	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Protocolo Administrativo	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1

**Anexo II**

Descritivo dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores e Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal



**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**  
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência  
Coordenador: Randal Martins Junqueira  
Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes - Reg. Prof. 2461/13/08 - MTb-DF

Diagramação e Arte Final  
Seção de Editoração : 3348-8963  
SAIN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF  
www.cl.df.gov.br

Função	Descrição
Gerente-Coordenador	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelas seções do FASCAL;</li> <li>b) estabelecer as políticas de ação do Fundo;</li> <li>c) determinar as diretrizes administrativo-financeiras do FASCAL;</li> <li>d) assinar os contratos de credenciamento;</li> <li>e) assinar as carteiras dos associados e de seus dependentes;</li> <li>f) controlar e aplicar as receitas do FASCAL;</li> <li>g) estabelecer os objetivos anuais do Fundo em consonância com o objetivo geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal;</li> <li>h) autorizar a emissão de empenho;</li> <li>i) assinar os ordens bancárias para pagamento das instituições credenciadas;</li> <li>j) orientar e fornecer subsídios para as decisões do Conselho de Administração do FASCAL;</li> <li>k) coordenar as rotinas estabelecidas pelas seções em comum acordo;</li> <li>l) representar o FASCAL junto às instituições credenciadas e entidades representantes das diversas atividades relacionadas à prestação de assistência à saúde ou seguro saúde.</li> </ul>
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar os procedimentos administrativos do FASCAL;</li> <li>b) estabelecer os critérios administrativos do FASCAL;</li> <li>c) coordenar o apoio a todos os procedimentos administrativos das demais seções;</li> <li>d) coordenar a manutenção do Manual de Funções das seções do FASCAL;</li> <li>e) organizar e manter o Regulamento Interno do FASCAL;</li> <li>f) supervisionar a implantação de novas rotinas de operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;</li> <li>g) coordenar o controle e manutenção dos contratos de credenciamento, em conformidade com a legislação pertinente.</li> </ul>
Chefe de Seção de Atendimento e Cadastro	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) orientar a confecção e a manutenção do Manual de Usuário dos associados ao FASCAL;</li> <li>b) coordenar o atendimento e orientação dos associados do FASCAL e as instituições credenciadas;</li> <li>c) supervisionar a redação de notícias e informes para o jornal do FASCAL;</li> <li>d) coordenar o controle e supervisionar o cadastro de todos os servidores associados ao FASCAL;</li> <li>e) supervisionar a emissão das carteiras de associados para o titular e seus dependentes e a conferência dos dados cadastrais;</li> <li>f) coordenar o processo e controle das participações de servidores nas despesas do Fundo;</li> <li>g) supervisionar a emissão de declarações sobre abrangência de benefícios do FASCAL, cartas e atestados de capacidade técnica, e documentação para recebimento de seguro de acidentes;</li> <li>h) coordenar a implantação de novas rotinas de operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;</li> <li>i) supervisionar a geração de informativos sobre as atividades do Fundo para divulgação no sistema de som.</li> </ul>
Chefe de Seção de Auditoria Médica	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e organizar as rotinas médicas;</li> <li>b) coordenar a atualização dos critérios técnicos de auditoria médica, através do Manual de Auditoria Médica do FASCAL;</li> <li>c) coordenar a atualização das tabelas específicas do FASCAL, incluindo novos procedimentos, em conformidade com o Regulamento do FASCAL;</li> <li>d) supervisionar a organização e manutenção do arquivo médico-pericial.</li> </ul>
Chefe de Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar as rotinas financeiras e orçamentárias e contábeis do FASCAL;</li> <li>b) supervisionar o processo de liquidação, empenho e pagamento dos processos referentes à prestação de serviços médico-hospitalares pelas instituições credenciadas;</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>c) coordenar a implantação de novas rotinas de operacionalização e atribuições das funções dos servidores subordinados;</li> <li>d) coordenar a elaboração da proposta orçamentária;</li> <li>e) supervisionar a emissão e a assinatura de empenhos;</li> <li>f) controlar as aplicações financeiras e seus dividendos.</li> </ul>

<p><b>Chefe de Seção de Faturamento de Processos</b></p>	<p>a) coordenar e controlar os procedimentos referentes à auditoria de processos de pagamentos;</p> <p>b) estabelecer os critérios de conferência de processos de pagamento;</p> <p>c) coordenar a implantação de novas rotinas de operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;</p> <p>d) supervisionar a conferência e assinatura dos processos conferidos, estabelecendo o valor cobrado e o valor a pagar, evidenciando a glosa ocorrida;</p> <p>e) supervisionar e manter atualizadas as tabelas específicas para execução das tarefas de conferência da seção.</p>
<p><b>Chefe de Seção de Contas a Receber</b></p>	<p>a) coordenar e controlar os procedimentos referentes à entrada de receitas do FASCAL;</p> <p>b) supervisionar o controle das mensalidades e consignações dos associados, repassadas pela DRH;</p> <p>c) coordenar a informação e a verificação dos percentuais de pagamento dos associados, em conformidade com os dependentes inscritos;</p> <p>d) supervisionar a cobrança das dívidas de servidores exonerados;</p> <p>e) supervisionar o controle e a manutenção do cadastro pessoal e arquivo de servidores exonerados;</p> <p>f) coordenar a instrução e o acompanhamento dos processos judiciais de cobrança de servidores exonerados;</p> <p>g) supervisionar o acompanhamento dos pagamentos mensais dos ex-servidores associados;</p> <p>h) coordenar a conciliação das receitas informadas pelo agente bancário.</p>
<p><b>Chefe de Seção de Protocolo Administrativo</b></p>	<p>a) coordenar e controlar as atividades de protocolo e classificação de documentos;</p> <p>b) supervisionar o processo de autuação, emissão de numeração provisória, quando o sistema eletrônico estiver desativado;</p> <p>c) estabelecer critérios de recebimento de faturas</p>
	<p>hospitalares;</p> <p>d) orientar e supervisionar o recebimento e a expedição de todos os documentos referentes ao FASCAL;</p> <p>e) promover o treinamento dos servidores e usuários relativo às atividades de protocolo e gestão de documentos.</p>
<p><b>Cargo em Comissão de Assistência</b></p>	<p>a) orientar a execução das atividades definidas pela chefia imediata, prestando assistência ao bom desempenho da unidade;</p> <p>b) prestar assistência a grupos de trabalho, bem como participar na condição de membro, quando designado;</p> <p>c) propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.</p>
<p><b>Cargo em Comissão de Assessoramento</b></p>	<p>a) executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando o assessoramento necessário ao bom desempenho da unidade;</p> <p>b) assessorar tecnicamente a chefia imediata e grupos de trabalho de sua unidade, bem como participar na condição de membro de comissão de trabalho ou grupo de estudo, quando designado;</p> <p>c) propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.</p>

## Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, que institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 3º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

II – Bolsa Universitária sem estágio, preferencialmente a candidato que comprove vínculo empregatício ou exerça atividade de natureza autônoma:

a) no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela a ser paga pelo Governo do Distrito Federal com recursos do orçamento anual;

.....

h) contratação, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, de seguro em favor do bolsista contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

.....

§ 3º A parcela de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, na modalidade com estágio, será paga mediante compensação de débitos nos termos do art. 13, vencidos ou vincendos, e, havendo saldo remanescente, com recursos do orçamento anual.

II – o art. 4º, IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

IV – não possuir diploma de graduação, nem se encontrar matriculado em outro curso de ensino superior durante o período em que estiver recebendo a bolsa;

III – o art. 5º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos XI e XII:

Art. 5º A inscrição e as normas para a seleção do Programa Bolsa Universitária dar-se-á após a publicação de edital público, semestralmente,

dependendo das disponibilidades orçamentárias e da pactuação de convênio para ampliação de vagas, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.

.....

XI – serão selecionados apenas os candidatos que tiverem obtido classificação até o dobro do número de vagas para as bolsas destinadas a cada curso;

XII – a validade de cada processo seletivo será de 1 (um) ano.

IV – o art. 6º, III, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

III – abandono, desistência do curso ou trancamento de matrícula, salvo, nesta última hipótese, os casos motivados por doença, comprovada por meio de atestado ou laudo médico oficiais, que impeça o bolsista de concluir o semestre que esteja cursando ou em vias de iniciar a cursar;

V – o art. 8º, *caput* e I, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia a gestão do programa na modalidade com estágio e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda a gestão do programa na modalidade sem estágio, a quem cabe, entre outras atribuições:

I – definir, anualmente, o limite de bolsas universitárias, por modalidade, no âmbito do Programa;

VI – o art. 11 fica acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 11 .....

.....

VII – garantir a bolsa ao aluno selecionado e classificado para concessão, independentemente do semestre por ele cursado.

VII – o art. 12, *caput* e §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Compete aos órgãos gestores do Programa fixar, anualmente, o limite de bolsas universitárias, por modalidade, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

§ 1º O regulamento desta Lei Complementar disporá sobre o cálculo para rateio das bolsas universitárias entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, quando da oferta de bolsas universitárias pelos órgãos gestores.

§ 2º Os órgãos gestores poderão celebrar convênio, sem ônus para o Poder Público, com entidade sindical representativa das pessoas jurídicas mantenedoras de IES que aderirem ao Programa, com vistas ao planejamento de demandas por bolsas e à organização do quadro de distribuição de vagas por IES, por curso e turno.

VIII – o art. 13, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O montante do valor das bolsas universitárias concedidas pela mantenedora, na modalidade com estágio, durante o período de vigência do instrumento de convênio referido no art. 11, II, será pago sob uma das seguintes formas de compensação:

IX – o art. 14, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 .....

.....

§ 2º Na hipótese dos incisos II e III, a suspensão dos incentivos e demais compensações terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à sanção, nos termos do devido processo legal.

Art. 2º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 3º O art. 4º, III, da Lei Complementar nº 770, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

II - comprovar renda familiar bruta mensal correspondente a, no máximo, 3 (três) salários mínimos;

Art. 4º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser utilizado preferencialmente durante suas férias escolares.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2009
REDAÇÃO FINAL

Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o exercício de 2010 e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, para o exercício de 2010, na forma do Anexo Único desta Lei, a pauta de valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o caput não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do tributo.

Art. 2º O valor do imposto a ser lançado para o exercício de 2010 não poderá ser superior ao valor lançado com base na pauta de valores para o exercício de 2009, acrescido de no máximo 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem.

Art. 4º Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPVA, para o exercício de 2010, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, ficando isentos do pagamento integral do imposto os veículos utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o caput condiciona-se à inexistência de débito vencido do imposto, relativo ao veículo beneficiado, até 31 de dezembro de 2009.

Art. 5º Deverá a Secretaria de Estado de Fazenda proceder à revisão da referida pauta conforme os valores de mercado vigentes em 31 de dezembro de 2009 e publicá-la no Diário Oficial do Distrito Federal até 31 de janeiro de 2010, observado o art. 3º.

Art. 6º Fica acrescentado o inciso XI ao art. 3º da Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XI - os ciclomotores, as motocicletas e motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009

Table with columns for vehicle categories and values. Page 2

Table with columns for vehicle categories and values. Page 3

Table with columns for vehicle categories and values. Page 4

Table with columns for vehicle categories and values. Page 5

Secretaria de Estado de Fazenda - SEF
Assessoria de Planejamento e Orçamento - APO
Departamento de Arrecadação - DAR
Coordenação de Arrecadação - COAR
Coordenação de Gestão de IPVA - COGIPVA

BASE DE CÁLCULO DO IPVA/2010

CARROÇAS, ÔNIBUS E MICROÔNIBUS

Main table for IPVA/2010 base calculation, listing vehicle categories and values.











This table contains a grid with approximately 20 columns and 30 rows. The first column is filled with text, likely names of legislators or officials. The remaining columns contain various numerical and alphanumeric data points, possibly representing dates, times, or specific legislative actions.

Figura 46

This table is similar in structure to the first one, with a grid of approximately 20 columns and 30 rows. It contains text in the first column and numerical data in the others, representing another set of legislative records.

Figura 49

This table continues the grid-based data, with approximately 20 columns and 30 rows. The layout is consistent with the previous tables, showing text and numerical information.

Figura 47

This table is another instance of the grid-based data, with approximately 20 columns and 30 rows, containing text and numerical entries.

Figura 51

This table follows the same grid pattern, with approximately 20 columns and 30 rows, displaying text and numerical data.

Figura 48

This table is another grid-based data set, with approximately 20 columns and 30 rows, containing text and numerical information.

Figura 52

This table is the final one in the left column, with approximately 20 columns and 30 rows, showing text and numerical data.

Figura 45

This table is the final one in the right column, with approximately 20 columns and 30 rows, containing text and numerical entries.

Figura 50







ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
7	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
8	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800
9	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
10	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000

Página 18

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivo da Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 69, parágrafo único, da Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. ....

Parágrafo único. Os valores da Taxa de Limpeza Pública para 2010 serão iguais aos do exercício de 2009, sem atualização monetária, caso o Poder Executivo opte por não encaminhar à Câmara Legislativa o projeto de lei de que trata o caput.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a adição dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 7º .....

§ 4º O Tribunal de Contas do Distrito Federal disponibilizará em sua página na rede mundial de computadores, integralmente e para cada processo, as seguintes informações:

- I - peça inicial;
- II - instrução do corpo técnico;
- III - relatório e voto do relator;
- IV - decisão do Plenário;
- V - esclarecimentos e defesa do órgão ou da pessoa requerida.

§ 5º O Ministério Público de Contas disponibilizará, em página própria na rede mundial de computadores, cópia integral dos seguintes documentos de sua autoria:

- I - representações;
- II - pareceres ordinários e especiais;
- III - outros documentos correlatos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 12.936.981,00 (doze milhões, novecentos e trinta e seis mil e novecentos e oitenta e um reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. 57 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008), para o exercício financeiro de 2009, crédito adicional, no valor de R\$ 12.936.981,00 (doze milhões, novecentos e trinta e seis mil e novecentos e oitenta e um reais), com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 86.981,00 (oitenta e seis mil e novecentos e oitenta e um reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo III;

II - crédito especial, no valor de R\$ 12.850.000,00 (doze milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo IV.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, conforme Anexos I e II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
7	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
8	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800
9	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
10	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000

ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
7	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
8	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800
9	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
10	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000

ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
7	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
8	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800
9	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
10	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000

ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
7	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
8	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800
9	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
10	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000

ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
7	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
8	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800
9	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
10	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000

ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
7	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
8	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800
9	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
10	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000

ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600
7	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
8	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800
9	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
10	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000

ANEXO	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR	RECURSO	VALOR
1	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
2	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
3	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
4	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
5	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
6	600	600								

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PRERROGATIVAS

Art. 2º O integrante da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, no desempenho das atribuições do cargo, deverá:

I - proteger os interesses da sociedade, especialmente os relacionados à responsabilidade fiscal, e respeitar os princípios da Administração Pública e as normas de conduta que regem os servidores públicos, não podendo se valer da função em benefício próprio ou de terceiros;

II - exercer atividades de complexidade e responsabilidade elevadas, respeitadas as atribuições do cargo e a respectiva área de especialização, observados os arts. 77 e 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - respeitar e assegurar o sigilo das informações obtidas no exercício do cargo, não as divulgando, sob nenhuma circunstância, sem autorização expressa da autoridade superior, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo;

IV - responsabilizar-se pelos atos, atitudes, decisões ou pronunciamentos que estejam em desacordo com os preceitos postulados para o cargo;

V - manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento ou suspeição para o exercício de suas atribuições;

VI - ser independente, não podendo se deixar influenciar por fatores estranhos, por preconceitos ou quaisquer outros elementos materiais ou afetivos que impliquem perda, efetiva ou aparente, de sua imparcialidade.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal observarão código de ética profissional específico aprovado pelo Governador do Distrito Federal, a ser editado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º São prerrogativas dos integrantes da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, quando no exercício das atribuições do cargo:

I - usar as insígnias privativas da carreira da Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal;

II - ter independência técnica no exercício de suas atribuições, sujeitando-se somente a censuras motivadas;

III - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e das entidades da administração pública distrital, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas; a fiscalização dos recursos repassados pelo Distrito Federal a qualquer título e demais espécies de antecipação de recursos legalmente admitidas, que tenham como beneficiárias pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, na forma do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; bem como as atividades centralizadas de correição, na forma da lei.

Art. 4º Os cargos da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal são distribuídos pelas especialidades previstas no Anexo III.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, entende-se por especialidade um conjunto de ações que apresentam idêntica finalidade, com objetivos específicos e se diferenciam entre si pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidas, respeitadas as características multiprofissionais.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno e Inspetor Técnico de Controle Interno, dentro das respectivas atribuições de cada cargo, poderão prestar auxílio mútuo no âmbito das especialidades definidas nesta Lei, mediante ato próprio devidamente fundamentado do titular da pasta em que estejam lotados.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso na carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público, exigindo-se:

I - diploma de curso superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação, e habilitação específica compatível com os cargos que assim o exigirem, observada a legislação vigente, para o cargo de Auditor de Controle Interno;

II - comprovação de nível médio concluído, na forma da legislação vigente, para o cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno, devendo o Poder Executivo, em razão da complexidade das atribuições do cargo, realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, estudos que viabilizem a exigência de nível superior.

Parágrafo único. O número de vagas será definido levando em conta a especialidade e a necessidade de cada órgão.

Art. 6º O edital do concurso público para provimento dos cargos vagos de Auditor de Controle Interno e de Inspetor Técnico de Controle Interno compreenderá:

I - provas objetivas, abrangendo conhecimentos básicos, específicos e especializados inerentes a cada especialidade governamental;

II - prova discursiva;

III - avaliação de títulos;

IV - sindicância de vida pregressa, de caráter unicamente eliminatório, a ser realizada pela entidade responsável pelo processo seletivo, segundo regras estabelecidas pelo órgão Central de Gestão de Pessoas do Distrito Federal, mediante exame da documentação exigida do candidato, indicada no edital do concurso;

V - curso de formação.

§ 1º Para efeito do inciso III, considera-se título, além de outros previstos no edital do concurso, o período de efetivo exercício, em órgão ou entidade da

Table with columns for 'PROFISSIONAL', 'PROFISSIONAL COM ESPECIALIZAÇÃO', 'SAL. INI.', 'SAL. MÁX.', 'SAL. MÍN.', 'SAL. MÁX. (PROV.)', 'SAL. MÍN. (PROV.)', 'SAL. MÁX. (PROV. 2009)', 'SAL. MÍN. (PROV. 2009)'. It lists various professional categories and their corresponding salary ranges.

PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a alteração, sem aumento de despesa, na denominação das carreiras Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento do Quadro de Pessoal de Distrito Federal, bem como sua reestruturação e organização, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A carreira Finanças e Controle, criada pela Lei nº 13, de 30 de dezembro de 1988, e a carreira Planejamento e Orçamento, criada pela Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 2.675, de 12 de janeiro de 2001, passam a denominar-se carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, com especialidades em Finanças e Controle e em Planejamento e Orçamento, na forma do Anexo I, podendo tais especialidades serem subdivididas, mediante ato do Poder Executivo, em áreas específicas de atuação para provimento dos cargos vagos.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, ficam transformados:

I - em cargo de Auditor de Controle Interno, na especialidade Finanças e Controle, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Analista de Finanças e Controle; em cargo de Auditor de Controle Interno, na especialidade Planejamento e Orçamento, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Analista de Planejamento e Orçamento, mantidas as respectivas atribuições;

II - em cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno, na especialidade Finanças e Controle, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico de Finanças e Controle; em cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno, na especialidade Planejamento e Orçamento, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico de Planejamento e Orçamento, mantidas as respectivas atribuições.

§ 2º Os cargos efetivos de que trata o §1º, organizados em classes e padrões, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II.

§ 3º A carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal é típica de Estado e essencial ao desempenho das políticas públicas visando à responsabilidade fiscal.

§ 4º O disposto no caput não poderá gerar aumento de despesa.

Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, nas áreas de planejamento e orçamento, contabilidade, finanças públicas, auditoria e patrimônio, sendo atribuído valor unitário de um ponto para cada ano, não podendo ultrapassar o valor máximo de cinco pontos.

§ 2º O curso a que se refere o inciso V terá a duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

**Art. 7º** Os programas do curso de formação serão elaborados e desenvolvidos pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com o órgão gestor do certame, o órgão central de Gestão de Pessoas do Distrito Federal e as Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento e Gestão e de Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral, do Distrito Federal.

**Art. 8º** O candidato inscrito no curso de formação perceberá, a título de ajuda financeira, durante a realização do curso, bolsa mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão I da classe inicial da carreira.

§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará afastado do cargo ou emprego durante o curso de formação, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens permanentes do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 9º** Fica assegurado, aos servidores integrantes da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, o constante aprimoramento profissional, por meio de cursos de aperfeiçoamento ou especialização promovidos pelo órgão onde o servidor exercer suas atividades.

## CAPÍTULO IV

### DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

**Art. 10.** O desenvolvimento do servidor na carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Permanecem inalterados os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e promoção, que se fará mediante avaliação individualizada.

## CAPÍTULO V

### DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 11.** O vencimento dos cargos da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal é escalonado de acordo com os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o Anexo de que trata o art. 1º da Lei nº 4.053, de 10 de dezembro de 2007, observada a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DA IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 12.** Fica instituída a Carteira de Identificação Funcional para os ocupantes dos cargos da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal e respectivos aposentados, conforme modelos e regras a serem definidos em regulamento.

*Parágrafo único.* O uso indevido da Carteira de Identidade Funcional sujeita o seu portador às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, sem prejuízo do que dispuser a legislação específica.

## CAPÍTULO VII

### DO REGIME JURÍDICO E DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 13.** Os ocupantes dos cargos da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal são submetidos ao regime jurídico estatutário, previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS REGRAS PARA LOTAÇÃO E CESSÃO

**Art. 14.** Os atuais ocupantes dos cargos especificados nesta Lei terão 60 (sessenta) dias para formalizar opção pelo órgão de lotação definitiva, observados os limites máximos e mínimos de distribuição definidos no Anexo IV.

§ 1º Na fixação da lotação dar-se-á preferência ao atual exercício do servidor.

§ 2º Efetivada a opção de que trata o *caput*, os atuais servidores terão lotação definitiva de acordo com a especialidade e a área de atuação, e exercício exclusivamente nas unidades que desempenham atividades diretamente relacionadas às competências do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 3º Aos servidores que estiverem desempenhando mandatos em entidade representativa de classe na data da publicação desta Lei, será facultada a opção ao final do mandato.

**Art. 15.** Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Distrital serão providos, exclusivamente, por integrantes da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os cargos comissionados a que se refere o *caput* permanecem providos pelos atuais ocupantes, até que se efetive a respectiva exoneração.

**Art. 16.** Fica vedada a cessão de servidores integrantes da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal para órgãos que não constem do Anexo IV, exceto quando atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I – para ocupar cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DF-14 ou equivalente;

II – para desempenho de atividades correlatas às atribuições do cargo efetivo.

§ 1º Afere-se a equivalência de que trata o inciso I pela remuneração do cargo ou função.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica aos Cargos de Natureza Especial ou equivalentes.

§ 3º Observados os requisitos de que trata este artigo, a cessão para outras esferas de Governo fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de servidores ativos e somente será efetivada com ônus para o cessionário, mediante autorização expressa do Governador do Distrito Federal.

§ 4º Os servidores integrantes da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal que estiverem cedidos em desacordo com o previsto neste artigo terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se apresentar ao órgão de sua opção.

§ 5º O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar cessões e requisições fora das hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 17.** Atingido o quantitativo de servidores estabelecido no quadro mínimo a que se refere o Anexo IV, a remoção dos integrantes da carreira de que trata esta Lei somente será autorizada mediante permuta.

§ 1º Aplica-se o disposto no presente artigo às remoções decorrentes da opção de que trata o art. 14 desta Lei.

§ 2º É vedada a permuta *ex officio*.

## CAPÍTULO IX

### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 18.** São atribuições comuns e exclusivas do cargo de Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, em especial:

I – realizar auditorias e inspeções de quaisquer espécies, inclusive auditar procedimentos licitatórios, contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos que determinem o surgimento e a extinção de direitos e obrigações do Distrito Federal, inclusive os atos que ensejem pagamentos de natureza indenizatória e reconhecimentos de dívidas;

II – desempenhar atividades de auditoria que impliquem o exame de processos e a emissão de parecer técnico quanto à legalidade de atos de concessão ou de revisão de aposentadorias, pensões e reformas, bem como dos atos de admissão e de desligamento de pessoal, a qualquer título;

III – realizar a análise, a pesquisa e a perícia dos atos e fatos de administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

IV – apurar os atos e fatos atentatórios aos princípios da Administração Pública praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Distrito Federal, incluindo a apuração de denúncias e a realização de procedimentos centralizados de correção nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

V – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de agentes públicos no âmbito do Distrito Federal;

VII – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Distrito Federal;

VIII – avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;

IX – fornecer orientações técnicas relacionadas a sua área de atuação.

**Art. 19.** São atribuições específicas e exclusivas do cargo de Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, na especialidade Finanças e Controle, atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, em especial:

I – realizar a supervisão, a coordenação, a direção e a consolidação dos trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual do Distrito Federal, e de acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos; modernização e informatização da administração financeira do Governo do Distrito Federal;

II – realizar a supervisão, a coordenação, a direção e a consolidação de trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil e de programas; bem como o assessoramento especializado em todos os níveis funcionais dos Sistemas de Administração Financeira do Distrito Federal e de Contabilidade;

III – planejar, coordenar e supervisionar as atividades da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

IV – realizar estudos e pesquisas que visem à formulação de políticas e diretrizes financeiras; conferir, analisar e consolidar balanços;

V – controlar a movimentação financeira dos fundos existentes;

VI – pesquisar e periciar atos e fatos da administração orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

**Art. 20.** São atribuições específicas e exclusivas do cargo de Auditor de Controle Interno, na especialidade Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, em especial:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal;

II – realizar a supervisão, a coordenação e a consolidação dos trabalhos referentes à elaboração, ao acompanhamento e à revisão do orçamento;

III – desenvolver os trabalhos de articulação entre o planejamento e os orçamentos governamentais, modernização e informatização do Sistema Orçamentário do Distrito Federal;

IV – elaborar propostas, programação e reprogramação orçamentárias;

V – realizar estudos e pesquisas que visem à formulação de políticas e diretrizes orçamentárias e de planejamento do Distrito Federal;

VI – efetuar pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de pessoal e encargos sociais;

VII – promover a articulação entre planejamento e orçamento governamentais.

**Art. 21.** As atribuições do cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno, a serem exercidas em caráter exclusivo pelos integrantes do cargo, serão definidas em lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Ficam garantidos aos atuais titulares dos cargos da carreira de que trata o art. 1º, e respectivos aposentados e pensionistas, todas as vantagens e benefícios incorporados.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

**ANEXO I**

(Art. 1º da Lei nº , de de 2009)

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
SITUAÇÃO ANTERIOR	AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL - ESPECIALIDADE FINANÇAS E CONTROLE - ESPECIALIDADE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTROLE	

**ANEXO II**

(Art. 1º, § 2º, da Lei nº , de de 2009)

LEI Nº 13, DE 1988 e LEI Nº 14, DE 1988	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		CARREIRA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  E  ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL  C	III II I	III II I	ESPECIAL	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
		V IV III II I	V IV III II I	C	
		VI V IV III II I	VI V IV III II I	B	
E	B	V IV III II I	V IV III II I	B	I - ESPECIALIDADE FINANÇAS E CONTROLE  II - ESPECIALIDADE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
		VI V IV III II I	VI V IV III II I	B	
		V IV III II I	V IV III II I	A	

TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	ESPECIAL	III II I	III II I	ESPECIAL	INSPECTOR TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
	C	IV III II I	IV III II I	C	
B	IV III II I	IV III II I	B		
E	A	V IV III II I	V IV III II I	A	

**ANEXO III**

(Art. 4º da Lei nº , de de 2009)

CARREIRA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL	
CARGOS	ESPECIALIDADES
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	I - FINANÇAS E CONTROLE II - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
INSPECTOR TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	I - FINANÇAS E CONTROLE II - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

**ANEXO IV**

(Art. 14 da Lei nº , de de 2009)

**QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL**

CARGOS	ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	TOTAL DOS CARGOS	DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS	QUADRO MÍNIMO
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	385	150	127
	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL		85	72
	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDO DO DISTRITO FEDERAL		150	127
INSPECTOR TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	587	196	147
	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL		195	146
	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDO DO DISTRITO FEDERAL		196	147

## PROJETO DE LEI Nº 1.503, DE 2009

## REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal serão regulados pela presente Lei.

Art. 2º A Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica, será exigida a Licença de Funcionamento, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e aquelas instaladas em mobiliário urbano.

§ 2º Poderá ser expedida Licença de Funcionamento para empresas comerciais de bens e serviços, escritórios de representação e outras atividades similares, que não tenham estabelecimento fixo ou desenvolvam suas atividades por meio da internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado, desde que possua, como endereço legal e fiscal, o local da sua residência;

§ 3º Poderá ser expedida mais de uma Licença de Funcionamento para um mesmo local, desde que tenha necessidade justificada em razão do comércio ou prestação de serviço, e mantenha a independência de funcionamento, em sala, loja ou parte do estabelecimento.

Art. 4º A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir.

## CAPÍTULO II

## DO LICENCIAMENTO

## Seção I

## Da Consulta Prévia

Art. 5º Para o licenciamento da atividade requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia ao setor competente da Administração Regional de cada circunscrição ou solicitá-la via internet, conforme modelo padrão.

*Parágrafo único.* As Administrações Regionais deverão manter à disposição dos interessados banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção da licença, segundo a natureza da atividade pretendida, o grau de risco, a localização e a situação do ponto.

Art. 6º A Consulta Prévia será gratuita e não serão exigidos documentos no ato de sua formalização.

Art. 7º Por meio da Consulta Prévia, o interessado ficará ciente de eventuais restrições que limitem ou impeçam o funcionamento da atividade no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à sua regularidade.

Art. 8º A Consulta Prévia deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

## Seção II

## Da Licença de Funcionamento

Art. 9º Os procedimentos administrativos para emissão da Licença de Funcionamento serão iniciados por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio e a apresentação da documentação exigida, junto à Administração Regional da circunscrição onde se localize a atividade.

*Parágrafo único.* O preenchimento do formulário previsto no caput será feito por meio eletrônico, via internet, e, excepcionalmente, de forma presencial junto às Administrações Regionais.

Art. 10. Para emissão da Licença de Funcionamento, deverá ser observada, no que couber, a legislação específica, bem como os critérios relativos:

- I – à proteção ao meio ambiente;
- II – à localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- III – à atividade permitida pela legislação urbanística;
- IV – à manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;
- V – à regularidade da edificação, nos termos do art. 16, III;
- VI – ao horário de funcionamento;
- VII – à preservação de Brasília como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade.

Art. 11. Poderá o Distrito Federal conceder Licença de Funcionamento para o Microempreendedor Individual – MEI, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP que desenvolvam atividades não consideradas de risco,

conforme regulamentação e disposições constantes da Lei federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas seguintes condições:

I – instaladas em área desprovida de regulação fundiária legal considerada de interesse público ou social;

II – em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese de que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

III – que não possuam estabelecimento fixo ou que promovam suas atividades pela internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado.

Art. 12. Serão definidas em regulamento as atividades consideradas de risco.

## Seção III

## Da Licença Eventual

Art. 13. Para as atividades de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, será obrigatória a Licença de Funcionamento para realização de eventos, condicionada ao período de sua duração, com o máximo de 90 (noventa) dias, constatada pela Administração Regional a conveniência e a oportunidade do evento.

§ 1º Para a realização de qualquer evento público ou privado, poderá ser solicitada aos promotores a comprovação de existência de:

I – grupo gerador;

II – posto de atendimento médico, com profissionais habilitados e ambulância;

III – equipes de segurança;

IV – demais condições necessárias ao atendimento do público previsto.

§ 2º Os promotores, organizadores ou responsáveis por eventos em áreas públicas ou privadas deverão apresentar previamente os seguintes documentos:

I – croqui do local do evento e o tamanho da área a ser utilizada;

II – declaração de público estimado;

III – laudo técnico atestando as condições necessárias de segurança e as medidas de prevenção contra incêndio e pânico, inclusive a quantidade de pessoas que trabalharão no evento, considerando-se equipes de segurança, brigadas, atendimento médico, entre outros, observado o disposto no art. 3º.

§ 3º Caso não tenham sido implementadas as medidas constantes do laudo técnico ou sejam consideradas insuficientes, os órgãos de fiscalização, segurança ou prevenção contra incêndio e pânico eventualmente presentes, resguardadas as devidas competências, deverão exigir as medidas corretivas, podendo inclusive impedir a realização ou a continuidade do evento.

## Seção IV

## Dos Procedimentos

Art. 14. A Licença de Funcionamento será emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção da segurança sanitária, do controle ambiental e da prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º Para as atividades de risco, inclusive nos casos dos alvarás concedidos com base nas legislações anteriores, será obrigatória, a cada cinco anos, a apresentação de laudo técnico que ateste a segurança da edificação e as condições de funcionamento, na forma do regulamento e observado o disposto no art. 3º.

§ 2º O prazo para apresentação do laudo técnico de que trata o § 1º será contado da data de:

I – emissão da licença concedida com base nesta Lei;

II – vigência desta lei, para os alvarás de funcionamento concedidos com base em leis anteriormente vigentes.

§ 3º As vistorias dos órgãos de fiscalização do Governo do Distrito Federal serão objeto de verificação permanente, podendo ser realizadas a qualquer tempo;

§ 4º Para as atividades consideradas de risco, será obrigatória a vistoria prévia dos órgãos competentes, nos termos do regulamento, resguardado o disposto no art. 16, § 4º.

§ 5º Os órgãos técnicos competentes do Governo do Distrito Federal poderão solicitar, sempre que necessário, laudos técnicos de segurança da edificação, inclusive nos casos dos alvarás concedidos com base em legislação anterior, sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 13, § 3º, e no art. 21, III.

§ 6º Nas atividades de Postos de Combustíveis, a apresentação de Licença de Operação – LO, expedida pelo órgão competente, dispensa a exigência de outras vistorias já realizadas para a emissão da LO.

§ 7º O prazo de validade da licença de atividade em mobiliário urbano se extinguirá com o término da vigência do respectivo contrato.

Art. 15. Será concedida, após verificação em Consulta Prévia do atendimento da legislação urbanística, a Licença de Funcionamento, de forma antecipada, por meio eletrônico, desde que a atividade não seja considerada de risco e o estabelecimento, quando for o caso, possua Carta de Habite-se ou Atestado de Conclusão da Obra.

*Parágrafo único.* O interessado deverá apresentar, dentro do prazo de noventa dias, sob pena de revogação da licença emitida com base neste artigo, todos os documentos necessários à sua emissão de forma regular.

**Seção V**

**Da Documentação**

**Art. 16.** Para solicitação da Licença de Funcionamento de que trata esta Lei, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal, além do requerimento em modelo padrão, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Consulta Prévia deferida, quando exigida, acompanhada de declaração da pessoa física ou jurídica de que cumpriu as exigências discriminadas no resultado da consulta, ou acompanhada do Relatório de Vistoria aprovado pelos órgãos competentes, conforme definido na regulamentação desta Lei;

II – Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF, quando as atividades pretendidas forem objeto de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou ambos;

III – Carta de Habite-se ou Atestado de Conclusão de Obras ou laudo técnico atestando as condições de segurança da edificação, exceto nos casos previstos no art. 3º, § 2º, e no art. 11, III, observado o disposto no art. 39;

IV – Relatório de Vistoria realizado e com manifestação favorável do órgão competente, para as atividades consideradas de risco.

§ 1º Em se tratando de empreendimento cuja inscrição no CFDF não seja obrigatória, será necessária a apresentação, ainda, dos seguintes comprovantes:

I – de registro na Junta Comercial do Distrito Federal ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;

II – do exercício legal da atividade profissional regular, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;

III – de utilização regular do imóvel, nos termos do regulamento.

§ 2º Para a Licença de Funcionamento prevista no art. 3º, § 2º, e no art. 11, III, será exigido apenas o requerimento de instalação e, quando for o caso, a inscrição no CFDF, podendo ser dado o mesmo tratamento em outras situações definidas em regulamento;

§ 3º O laudo técnico previsto no inciso III do caput poderá ser individualizado por estabelecimento ou em conjunto, considerando-se a existência física da edificação e sua composição de salas e lojas, na forma do regulamento.

§ 4º O Relatório de Vistoria de que trata o inciso IV do caput poderá ser substituído, a critério do interessado, por laudo técnico, observado o disposto no art. 39 e ressalvados os casos exigidos em lei específica.

§ 5º No caso de Licença de Funcionamento vinculada ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF e a outros programas instituídos pelo Governo, deverá ser apresentada declaração de regularidade do uso ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Estado competente.

**Seção VI**

**Dos Prazos de Expedição**

**Art. 17.** Para expedição da Licença de Funcionamento de que trata esta Lei, deverão ser observados os prazos especificados quanto à Consulta Prévia, às vistorias e à emissão de licenças, contados da data do respectivo requerimento:

I – até 2 (dois) dias úteis para Consulta Prévia;

II – até 10 (dez) dias úteis para as vistorias em atividades de risco;

III – até 3 (três) dias úteis para a Licença Eventual;

IV – até 5 (cinco) dias úteis para Licença de Funcionamento.

**CAPÍTULO III**

**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Seção I**

**Das Infrações**

**Art. 18.** Considerar-se-á infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e demais instrumentos legais afetos.

**Art. 19.** Considerar-se-á infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

**Art. 20.** A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar promoverá sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

**Seção II**

**Das Penalidades**

**Art. 21.** As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e os direitos assegurados pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – revogação da Licença de Funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento;

§ 2º No caso de o proprietário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento.

**Art. 22.** A advertência prevista no art. 21, I, será aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para regularização, ressalvados os casos de interdição sumária, conforme regulamentação.

**Art. 23.** A multa prevista no art. 21, II, será aplicada observando-se o disposto no art. 24 e obedecendo-se à seguinte graduação:

I – R\$500,00 (quinhentos reais), nos seguintes casos:

a) não fixação da Licença de Funcionamento em local visível no estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, sua não disponibilização à autoridade competente quando exigido;

b) realização de eventos sem Licença Eventual de Funcionamento;

c) não apresentação de laudo técnico, quando solicitado pela autoridade competente nos termos do art. 14, § 5º;

d) descumprimento de advertência;

II – R\$1.000,00 (mil reais), nos seguintes casos:

a) desenvolvimento de atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional ou rural sem Licença de Funcionamento;

b) não apresentação de laudo técnico atestando a segurança da edificação e as condições de funcionamento da atividade dentro do prazo previsto no art. 14, §§ 1º e 2º;

c) funcionamento do estabelecimento ou da atividade interdita sem o competente ato de desinterdição expedido após o cumprimento das exigências formuladas.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei não discriminadas nos incisos anteriores sujeitam os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º O valor da multa será aplicado uma única vez em dobro ou de forma cumulativa se houver má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 3º Considerar-se-á infrator reincidente aquele que for autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta Lei, no período de 12 (doze) meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente eventual impugnação, sendo a multa calculada em dobro sobre a originária.

§ 4º Considerar-se-á infração continuada a manutenção do fato ou da omissão que gerou a autuação dentro do período de 30 (trinta) dias da autuação originária.

**Art. 24.** As multas serão aplicadas tomando-se por base os valores previstos no art. 23 multiplicados pelo índice "k" das seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I – ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais: k = 1 (um);

II – microempresas: k = 3 (três);

III – empresas de pequeno porte: k = 5 (cinco);

IV – empresas de médio porte: k = 7 (sete);

V – demais empresas: k = 10 (dez).

**Art. 25.** A desinterdição do estabelecimento ou da atividade ficará condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

**Art. 26.** Caberá interdição sumária nos seguintes casos:

I – estabelecimento sem Licença de Funcionamento em se tratando de atividade de risco;

II – estabelecimento sem condições de funcionamento, quando constatado nas vistorias por equipe de fiscalização.

**Art. 27.** A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular, de que trata o art. 21, IV, será efetuada, resguardadas as devidas competências, inclusive as relativas às atividades tributárias, pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pela autoridade competente.

§ 1º A apreensão será feita por meio de Auto de Apreensão contendo o local de apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, o tipo e o modelo, além de outros dados necessários à correta identificação das mercadorias ou equipamentos.

§ 2º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será condicionada à comprovação de propriedade e ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 4º O órgão competente fará publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido no § 5º serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial Distrito Federal.

§ 8º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 28. A autoridade fiscal poderá, a seu critério, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias apreendidas, o qual ficará sujeito ao disposto no art. 647, combinado com o art. 652, do Código Civil Brasileiro.

§ 1º O depósito se dará de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de botijões de gás GLP cheios, os mesmos ficarão depositados nas empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo devidamente licenciadas, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

Art. 29. O proprietário arcará com o ônus decorrente de eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 30. A revogação da Licença de Funcionamento de que trata o art. 21, V, pelo Administrador Regional se dará nos seguintes casos:

- I - quando constatado nas vistorias que o estabelecimento ostenta insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, em sua regulamentação e em normas específicas;
II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no CFDF;
III - quando constatada a falsidade de qualquer dos documentos exigidos nesta Lei;
IV - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo da revogação seja demonstrado prévia e expressamente, respeitado o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. A revogação da Licença de Funcionamento de que trata o inciso I deste artigo implicará o cancelamento da inscrição no CFDF.

Art. 31. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que poderão requisitar aos órgãos de Segurança Pública o apoio necessário.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. A alteração de endereçamento do empreendimento ou de atividade econômica será precedida de nova Licença de Funcionamento.

Art. 33. Até que o sistema informatizado esteja em operação para emissão da Licença de Funcionamento, os procedimentos constantes desta Lei serão realizados de forma presencial.

Art. 34. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal disponibilizará aos órgãos de licenciamento e fiscalização o acesso às informações cadastrais dos contribuintes inscritos no CFDF e no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem autonomia para alterar ou acrescentar informações no banco de dados.

Art. 35. Fica proibida a emissão de Licença de Funcionamento para edificações que estejam interditadas por risco em sua estrutura, ficando a fiscalização obrigada a informar a Administração Regional sobre essa irregularidade constatada.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a definir procedimentos simplificados para expedição de Licença de Funcionamento, para os seguintes casos:

- I - órgãos públicos e atividades de uso institucional;
II - atividades educacionais, inclusive em áreas residenciais, quando autorizadas pelo órgão educacional e com anuência da comunidade;
III - atendimento de programas de geração de emprego e renda, desde que declarado e justificado o interesse público;
IV - instalação em áreas residenciais de representações de Estados federados ou estrangeiros, desde que não exerçam atividades comerciais e tenham a anuência da comunidade local;
V - atividades de caráter filantrópico, assistencial ou religioso;
VI - microempresas e empresas de pequeno porte;
VII - atividades exercidas por ambulantes, autônomos e outras atividades que não tenham estabelecimento fixo ou desenvolvam suas atividades pela internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado;
VIII - atividades em áreas rurais;
IX - atividades em áreas públicas;
X - outras atividades previstas em lei federal.

Art. 37. Os alvarás com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores deverão ser substituídos, automaticamente e mediante solicitação, pela Licença de Funcionamento de que trata a presente Lei, até 31 de dezembro de 2012, data em que perderão sua eficácia.

Art. 38. Os órgãos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico poderão padronizar as exigências, levando-se em consideração a concentração de pessoas, o tamanho da área e outros critérios técnicos.

Art. 39. Os laudos técnicos de que trata esta Lei deverão ser expedidos por empresa ou profissional habilitado e registrado em órgão de classe, atendidas as condições previstas em regulamento.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 4.201, de 2 de setembro de 2008, e as demais disposições em contrário, inclusive as previstas em leis especiais.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 30.486.486,00 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. 57 da Lei 4.179, de 17 de julho de 2008, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008), para o exercício financeiro de 2009, crédito adicional no valor de R\$ 30.486.486,00 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), com a seguinte composição:

- I - crédito suplementar, no valor de R\$ 30.336.486,00 (trinta milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos IV e V;
II - crédito especial, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo VI.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), proveniente de receita patrimonial relativa à Remuneração de Depósitos Bancários - Conta Única, e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, no valor de R\$ 27.486.486,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Fica convalidado o Decreto nº 31.043, de 16 de novembro de 2009, publicado no DODF nº 229, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

Table with columns: ANEXO I, CANCELAMENTO, ANEXO II, ANEXO III, ANEXO IV, ANEXO V, ANEXO VI. It lists various budgetary items and their corresponding values.

Table with columns: ANEXO I, CANCELAMENTO, ANEXO II, ANEXO III, ANEXO IV, ANEXO V, ANEXO VI. It lists various budgetary items and their corresponding values.



PROJETO DE LEI Nº 1.510, DE 2009		REDAÇÃO FINAL	
1	2	3	4
5	6	7	8
9	10	11	12
13	14	15	16
17	18	19	20
21	22	23	24
25	26	27	28
29	30	31	32
33	34	35	36
37	38	39	40
41	42	43	44
45	46	47	48
49	50	51	52
53	54	55	56
57	58	59	60
61	62	63	64
65	66	67	68
69	70	71	72
73	74	75	76
77	78	79	80
81	82	83	84
85	86	87	88
89	90	91	92
93	94	95	96
97	98	99	100

PROJETO DE LEI Nº 1.510, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**TÍTULO I**

**DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, criada na forma da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, reestruturada nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A Carreira Pública de Assistência Social é composta pelos cargos de Especialista em Assistência Social, Técnico em Assistência Social, Atendente de Reintegração Social e Auxiliar em Assistência Social.

*Parágrafo único.* As especialidades e suas respectivas atribuições serão definidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em ato conjunto dos órgãos gestores da carreira e do órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal, ouvido o Comitê Gestor de que trata o art. 16.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção I**

**Das Condições Básicas**

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira é o conjunto de cargos, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo é o conjunto de atribuições e de responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;

III – especialidade é a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor, a qual diferencia os cargos de mesmo nome entre si;

IV – qualificação profissional é o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e ao desenvolvimento na carreira;

V – progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe do cargo que ocupa, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

VI – promoção funcional é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do cargo que ocupa, mediante avaliação de mérito, observado o cumprimento do interstício de cada padrão de vencimento.

**Seção II**

**Do Ingresso e da Habilitação**

**Art. 4º** O ingresso nos cargos da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal ocorrerá no padrão I da Terceira Classe, mediante concurso público, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

I – para o cargo de Especialista em Assistência Social, é exigido diploma de conclusão de ensino superior, com formação na área de atuação para a qual ocorrerá o ingresso;

II – para os cargos de Técnico em Assistência Social e de Atendente de Reintegração Social, é exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente;

III – para o cargo de Auxiliar em Assistência Social, é exigido o certificado de conclusão de ensino fundamental.

**Art. 5º** O concurso público a que se refere o artigo anterior será realizado por meio de provas ou de provas e títulos, podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:

- I – avaliação psicológica de caráter eliminatório;
- II – teste de capacidade física de caráter eliminatório;
- III – investigação social de caráter eliminatório;
- IV – programa de formação, definido na forma de regulamento, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As exigências de cada fase do concurso serão feitas conforme as atribuições do cargo e da especialidade em que ocorrerá o ingresso e serão definidas em edital.

§ 2º Para o preenchimento de vagas do cargo de Atendente de Reintegração Social serão obrigatórias as etapas estabelecidas no *caput*, bem como em seus incisos.

**Art. 6º** O servidor empossado na carreira de que trata esta Lei terá lotação, exclusivamente, nos órgãos distritais responsáveis pela execução da política de assistência e gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e pela execução das Medidas Socioeducativas e gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE no Distrito Federal.

**CAPÍTULO III**

**DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Seção I**

**Da Qualificação Profissional**

**Art. 7º** A qualificação profissional, que visa ao aprimoramento permanente do servidor para a promoção na Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, ocorrerá por meio de participação em cursos de formação, treinamento, aprimoramento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado e em outras atividades de atualização profissional proporcionados pelos órgãos gestores da carreira, pelo órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal ou por instituições legalmente autorizadas, observados os programas prioritários.

*Parágrafo único.* Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) dos servidores ativos da carreira a que se refere esta Lei, observada a proporcionalidade por órgão gestor, para participar de curso de especialização, mestrado ou doutorado que tenha correlação com suas atribuições funcionais, conforme regulamentação específica e respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

**Seção II**

**Da Progressão Funcional**

**Art. 8º** O desenvolvimento do servidor na Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal far-se-á mediante progressão e promoção funcional.

§ 1º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a qualificação, o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§ 2º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação específica e, ao final, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão correspondente ao interstício cumprido na classe inicial, vedando-se, durante esse período, a progressão funcional.

**Art. 9º** Os requisitos para a aplicação da progressão e da promoção funcional serão estabelecidos em regulamento específico pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

**CAPÍTULO IV**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 10.** A Tabela de Vencimentos Básicos dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal é escalonada de acordo com o Anexo I, observadas as vigências que menciona.

**Art. 11.** Além do Vencimento Básico a que se refere o artigo anterior, são parcelas remuneratórias mensais fixas devidas aos integrantes da carreira de que trata esta Lei:

I – Gratificação de Desempenho Social – GDS, instituída pelo art. 2º, IV, da Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, devida a todos os integrantes da carreira, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:

- a) 200% (duzentos por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;
- b) 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;

- c) 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011;

II – Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, instituída pelo art. 6º, IV, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, devida exclusivamente aos servidores designados para executar ou supervisionar as medidas socioeducativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:

- a) 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;
- b) 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;
- c) 10% (dez por cento) a partir de 1º de agosto de 2011;

III – Gratificação por Atividade de Risco – GAR, instituída pelo art. 6º, V, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, devida exclusivamente aos servidores designados para executar as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:

- a) 100% (cem por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;
- b) 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2010;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de agosto de 2011;

IV – Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, instituída pelo art. 6º, VI, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, cujos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passam a ser os constantes do Anexo II;

V – Parcela Individual Fixa, instituída pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

§ 1º As gratificações de que tratam os incisos de I a IV deste artigo são devidas, exclusivamente, aos servidores da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

§ 2º O servidor não integrante da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo gratificação prevista nos incisos de I a IV do presente artigo, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar – PAS, a qual será mantida, em valor nominal, enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão das gratificações.

§ 3º A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS não será paga cumulativamente, em nenhuma hipótese, à Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL ou à Gratificação por Atividade de Risco – GAR.

Art. 12. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica.

**CAPÍTULO V**

**Da Mobilidade**

Art. 13. Para efeito desta Lei, considera-se mobilidade o trânsito do servidor da Carreira Pública de Assistência Social entre os órgãos distritais responsáveis pela execução da política de assistência e gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e execução das Medidas Socioeducativas e gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, por meio de remoção.

§ 1º O Comitê de que trata o art. 16 participará, em conjunto com os titulares dos órgãos a que se refere o caput, da elaboração dos critérios a serem observados por ocasião da movimentação dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, cuja normatização será objeto de ato conjunto daquelas autoridades e do titular do órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal.

§ 2º Os servidores da Carreira Pública de Assistência Social que, na data da publicação desta Lei, se encontrarem removidos ou remanejados em desacordo com o disposto no caput deverão retornar a um dos órgãos gestores da carreira no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Os servidores da Carreira Pública de Assistência Social poderão ser cedidos apenas nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, de Cargo em Comissão igual ou superior a DF-07 ou de Cargo de Natureza Especial;
- II – para o exercício, em órgão diverso do Poder Executivo do Distrito Federal, de função de confiança ou cargo em comissão cuja retribuição seja igual ou superior àquela devida pelo exercício, por servidor efetivo, de DF-12;
- III – para órgão diverso do Poder Executivo do Distrito Federal que execute as políticas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS ou do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, independentemente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o total de servidores cedidos nas hipóteses dos incisos II e III não poderá exceder 3% (três por cento) do quantitativo de servidores ativos da Carreira Pública de Assistência Social em exercício nos órgãos distritais responsáveis pela execução da política de assistência e gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e execução das Medidas Socioeducativas e gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

**TÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Será assegurada, ao servidor da carreira a que trata esta Lei, a Identidade Funcional.

Art. 16. Será instituído pelos órgãos gestores da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o Comitê Gestor da Carreira, com composição paritária entre gestores, servidores integrantes da carreira, órgãos de classe e sindicatos da assistência social, com o objetivo de atuar como colaborador da gestão da política de pessoal.

Art. 17. O Governo do Distrito Federal criará, na estrutura administrativa da unidade de gestão de pessoas do órgão gestor da política de assistência social, o Centro de Treinamento responsável pela qualificação profissional e aprimoramento permanente dos servidores integrantes da carreira a que se refere esta Lei.

Art. 18. A unidade de gestão de pessoas do órgão gestor da política de assistência social será composta e dirigida por servidores ativos da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. A unidade de gestão de pessoas do órgão executor das Medidas Socioeducativas contará com subunidade, preferencialmente subordinada ao setor de desenvolvimento de pessoas, voltada especificamente à atenção à Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 19. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 20. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

**Anexo I**

Tabela de Vencimento Básico

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ESPECIALISTA	Especial	III	1.250,39	1.667,19	2.386,99	3.182,66	4.078,52	5.438,02
		II	1.226,18	1.634,91	2.340,78	3.121,04	3.996,86	5.329,14
		I	1.201,99	1.602,65	2.294,60	3.059,46	3.915,49	5.220,65
	Primeira	VI	1.161,65	1.548,86	2.217,58	2.956,78	3.834,12	5.112,16
		V	1.137,45	1.516,60	2.171,40	2.895,19	3.752,75	5.003,67
		IV	1.113,24	1.484,33	2.125,18	2.833,58	3.671,28	4.895,04
		III	1.089,05	1.452,07	2.079,00	2.772,00	3.589,91	4.786,55
		II	1.064,84	1.419,79	2.032,79	2.710,38	3.508,44	4.677,92
		I	1.040,65	1.387,53	1.986,60	2.648,80	3.426,97	4.569,29
	Segunda	VI	1.000,31	1.333,74	1.909,59	2.546,11	3.345,50	4.460,66
		V	976,11	1.301,48	1.863,40	2.484,53	3.264,03	4.352,04
		IV	951,91	1.269,21	1.817,19	2.422,92	3.182,55	4.243,41
		III	927,71	1.236,95	1.771,00	2.361,33	3.100,98	4.134,64
		II	903,50	1.204,67	1.724,79	2.299,72	3.019,71	4.026,29
		I	879,31	1.172,41	1.678,60	2.238,13	2.938,14	3.917,52
	Terceira	IV	838,97	1.118,62	1.601,59	2.135,45	2.856,77	3.809,03
		III	814,77	1.086,36	1.555,40	2.073,87	2.775,19	3.700,26
		II	790,57	1.054,09	1.509,19	2.012,25	2.693,83	3.591,77
TÉCNICO / ATENDENTE	Especial	I	766,37	1.021,83	1.463,00	1.950,67	2.612,21	3.482,95
		V	789,89	1.053,19	1.432,51	1.910,01	2.486,06	3.314,75
		IV	776,45	1.035,27	1.408,13	1.877,51	2.443,76	3.258,34
	Primeira	III	763,24	1.017,65	1.384,17	1.845,56	2.402,17	3.202,90
		II	750,51	1.000,68	1.361,08	1.814,78	2.362,11	3.149,48
		I	737,74	983,65	1.337,92	1.783,89	2.321,91	3.095,88
		IV	712,20	949,60	1.291,60	1.722,14	2.241,53	2.988,71
		III	699,42	932,57	1.268,44	1.691,25	2.201,33	2.935,11
		II	686,69	915,59	1.245,35	1.660,47	2.161,26	2.881,68
	Segunda	I	673,94	898,59	1.222,22	1.629,63	2.121,12	2.828,16
		IV	648,40	864,54	1.175,91	1.567,88	2.040,75	2.721,00
		III	635,67	847,55	1.152,81	1.537,08	2.000,66	2.667,55
	Terceira	II	626,58	835,44	1.136,33	1.515,11	1.972,06	2.629,41
		I	625,42	833,89	1.134,23	1.512,30	1.968,41	2.624,55
		V	623,72	831,62	1.131,14	1.508,19	1.963,06	2.617,41
		IV	618,20	824,26	1.121,13	1.494,84	1.945,68	2.594,24
		III	616,50	821,99	1.118,05	1.490,73	1.940,33	2.587,10
		II	614,80	819,73	1.114,96	1.486,62	1.934,98	2.579,97
	I	613,10	817,46	1.111,88	1.482,51	1.929,63	2.572,84	

Anexo I (Continuação)

Tabela de Vencimento Básico

Cargo	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR	Especial	V	591,24	788,32	1.043,36	1.391,15	1.810,72	2.414,29
		IV	589,40	785,87	1.040,12	1.386,82	1.805,08	2.406,78
		III	587,57	783,43	1.036,88	1.382,51	1.799,47	2.399,29
	Primeira	II	586,33	781,77	1.034,69	1.379,58	1.795,66	2.394,21
		I	584,50	779,34	1.031,47	1.375,29	1.790,08	2.386,77
		IV	578,58	771,44	1.021,01	1.361,35	1.771,93	2.362,58
		III	576,75	769,01	1.017,80	1.357,06	1.766,35	2.355,13
		II	574,93	766,57	1.014,58	1.352,77	1.760,76	2.347,69
		I	573,11	764,14	1.011,36	1.348,48	1.756,18	2.340,24
	Segunda	IV	568,83	758,44	1.003,81	1.338,41	1.742,08	2.322,77
		III	567,01	756,01	1.000,59	1.334,12	1.736,49	2.315,32
		II	565,18	753,58	997,37	1.329,83	1.730,91	2.307,88
	Terceira	I	563,36	751,15	994,16	1.325,54	1.725,32	2.300,43
		V	559,08	745,44	986,61	1.315,48	1.712,22	2.282,96
		IV	557,26	743,01	983,39	1.311,19	1.706,64	2.275,52
		III	555,43	740,58	980,17	1.306,90	1.701,05	2.268,07
		II	553,61	738,15	976,95	1.302,60	1.695,47	2.260,62
		I	551,79	735,72	973,74	1.298,31	1.689,88	2.253,18

Anexo II

Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS

Âmbito de Execução das Atividades	1º/10/2009	1º/08/2010	1º/08/2011
Administrativo e cedidos	60%	25%	0%
Proteção e atenção social	65%	30%	5%
Sepultamento, serviço funerário e unidades especializadas ou de funcionamento ininterrupto	90%	40%	10%

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

**Estende a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP aos integrantes da carreira Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, instituída pelo art. 1º da Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006, passa a ser devida, em caráter provisório, aos servidores integrantes da carreira Atividades Penitenciárias a que se refere a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, lotados e em exercício nas unidades de execução penal do Complexo Penitenciário do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A extensão da Gratificação nos termos do *caput* será implementada nos valores e datas de vigência a seguir:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de 1º de dezembro de 2009;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir de 1º de março de 2010.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

SEGUNDA	VII	1.194,40	2.388,79	1.675,86	3.351,72
	VI	1.170,98	2.341,96	1.643,01	3.286,01
	V	1.148,02	2.296,04	1.610,79	3.221,58
	IV	1.125,51	2.251,02	1.579,21	3.158,41
	III	1.103,44	2.206,88	1.548,24	3.096,48
	II	1.081,81	2.163,62	1.517,89	3.035,78
	I	1.060,59	2.121,18	1.488,11	2.976,22
TERCEIRA	VII	1.000,56	2.001,12	1.403,89	2.807,77
	VI	980,94	1.961,88	1.376,36	2.752,71
	V	961,71	1.923,42	1.349,38	2.698,75
	IV	942,85	1.885,70	1.322,92	2.645,83
	III	924,36	1.848,72	1.296,97	2.593,94
	II	906,24	1.812,48	1.271,54	2.543,09
	I	888,47	1.776,94	1.246,61	2.493,22

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 77, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

**Altera, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica alterada, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, com os respectivos cargos de Chefia, Assessoramento e Assistência, na forma do Anexo I desta Resolução.

**Art. 2º** As funções de direção e supervisão dos cargos relacionados nos incisos de I a VIII são as descritas no Anexo II desta Resolução:

- I – Chefe da Seção de Auditoria Médica;
- II – Chefe da Seção de Faturamento de Processos;
- III – Chefe da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- IV – Chefe da Seção de Apoio Administrativo;
- V – Chefe da Seção de Atendimento e Cadastro;
- VI – Chefe da Seção de Contas a Receber;
- VII – Chefe da Seção de Protocolo Administrativo;
- VIII – Gerente-Coordenador do FASCAL.

*Parágrafo único* - As competências e atribuições das funções de direção e supervisão de Gerente-Coordenador e de assessoramento e assistência dos cargos em comissão constam do Anexo II desta Resolução.

**Art. 3º** São critérios para provimento dos cargos de chefia das seções do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Auditoria Médica será preenchido privativamente por servidor efetivo com diploma de curso superior na área de saúde.

§ 2º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Faturamento de Processos será preenchido privativamente por servidor efetivo da CLDF com diploma de curso superior em administração hospitalar ou com, no mínimo, 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo.

§ 3º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade será preenchido privativamente por servidor efetivo da CLDF com diploma de curso superior em contabilidade.

§ 4º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Apoio Administrativo será preenchido por servidor com diploma de Administração ou 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo ou no órgão de vinculação hierárquica.

§ 5º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Atendimento e Cadastro será preenchido por servidor com diploma de Administração ou 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo ou no órgão de vinculação hierárquica.

§ 6º O cargo em comissão de Chefe da Seção de Contas a Receber será preenchido por servidor com diploma de curso superior em Ciência da Computação ou 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo ou no órgão de vinculação hierárquica.

§ 7º O cargo em comissão da chefia da Seção de Protocolo Administrativo será preenchido por servidor com diploma de ensino médio ou 6 (seis) meses de exercício no órgão administrativo ou no órgão de vinculação hierárquica.

**Art. 4º** Os ocupantes dos cargos de que trata esta Resolução não podem exercer, a qualquer título, relação empregatícia, contratual ou societária com nenhum convenido do FASCAL.

**Art. 5º** Aplicam-se aos cargos de que trata esta Resolução os dispositivos expressos na Resolução nº 232, de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

**Altera as Tabelas de Vencimentos Básicos da carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os valores do Vencimento Básico da carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

**Art. 2º** A Gratificação de Atividade de Enfermagem – GAE, instituída pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, passa a ser calculada nos seguintes percentuais:

I – 180% (cento e oitenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de setembro de 2010.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão oriundos da carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal com proventos reajustados pela paridade com os servidores ativos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

ANEXO ÚNICO

Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira de Enfermeiro do QPDF

CLASSE	PADRÃO	1º/10/2009		1º/09/2010	
		20 Horas	40 Horas	20 Horas	40 Horas
ESPECIAL	V	1.603,84	3.207,68	2.250,35	4.500,70
	IV	1.572,41	3.144,81	2.206,24	4.412,49
	III	1.541,56	3.083,13	2.162,97	4.325,94
	II	1.511,35	3.022,69	2.120,57	4.241,14
	I	1.481,71	2.963,41	2.078,98	4.157,96
PRIMEIRA	VI	1.397,84	2.795,68	1.961,31	3.922,62
	V	1.370,44	2.740,87	1.922,86	3.845,71
	IV	1.343,55	2.687,11	1.885,14	3.770,28
	III	1.317,21	2.634,42	1.848,18	3.696,36
	II	1.291,39	2.582,78	1.811,95	3.623,91
	I	1.266,07	2.532,14	1.776,42	3.552,84

**Art. 6º** Fica a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a revogar, por **Ato Administrativo**, as disposições em contrário da estrutura organizacional constante dos Anexos I e II desta Resolução.

**Art. 7º** Fica a Mesa Diretora autorizada a promover ou adicionar alterações sobre assuntos de prorrogações de internações, percentuais de mensalidades, participações nas consignações e novos auxílios ou benefícios.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

**Anexo I**

Estrutura organizacional e cargos em comissão do FASCAL

Unidade	Cargos em comissão	nº
Gerência	Gerente-Coordenador, CL-15	1
	Cargo em Comissão de Assistência, CL-01	4
Seção de Apoio Administrativo	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Atendimento e Cadastro	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Auditoria Médica	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Conferência de Processos	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Contas a Receber	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1
Seção de Protocolo Administrativo	Chefe de Seção, CL-13	1
	Cargo em Comissão de Assessoramento, CL-02	1

**Anexo II**

Descritivo dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores e Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Função	Descrição
Gerente-Coordenador	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelas seções do FASCAL;</li> <li>b) estabelecer as políticas de ação do Fundo;</li> <li>c) determinar as diretrizes administrativo-financeiras do FASCAL;</li> <li>d) assinar os contratos de credenciamento;</li> <li>e) assinar as carteiras dos associados e de seus dependentes;</li> <li>f) controlar e aplicar as receitas do FASCAL;</li> <li>g) estabelecer os objetivos anuais do Fundo em consonância com o objetivo geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal;</li> <li>h) autorizar a emissão de empenho;</li> <li>i) assinar as ordens bancárias para pagamento das instituições credenciadas;</li> <li>j) orientar e fornecer subsídios para as decisões do Conselho de Administração do FASCAL;</li> <li>k) coordenar as rotinas estabelecidas pelas seções em comum acordo;</li> <li>l) representar o FASCAL junto às instituições credenciadas e entidades representantes das diversas atividades relacionadas à prestação de assistência à saúde ou seguro saúde.</li> </ul>
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar os procedimentos administrativos do FASCAL;</li> <li>b) estabelecer os critérios administrativos do FASCAL;</li> <li>c) coordenar o apoio a todos os procedimentos administrativos das demais seções;</li> <li>d) coordenar a manutenção do Manual de Funções das seções do FASCAL;</li> <li>e) organizar e manter o Regulamento Interno do FASCAL;</li> <li>f) supervisionar a implantação de novas rotinas de</li> </ul>

Chefe de Seção de Atendimento e Cadastro	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) orientar a confecção e a manutenção do Manual de Usuário dos associados ao FASCAL;</li> <li>b) coordenar o atendimento e orientação dos associados do FASCAL e as instituições credenciadas;</li> <li>c) supervisionar a redação de notícias e informes para o Jornal do FASCAL;</li> <li>d) coordenar o controle e supervisionar o cadastro de todos os servidores associados ao FASCAL;</li> <li>e) supervisionar a emissão das carteiras de associados para o titular e seus dependentes e a conferência dos dados cadastrais;</li> <li>f) coordenar o processo e controle das participações de servidores nas despesas do Fundo;</li> <li>g) supervisionar a emissão de declarações sobre abrangência de benefícios do FASCAL, cartas e atestados de capacidade técnica, e documentação para recebimento de seguro de acidentes;</li> <li>h) coordenar a implantação de novas rotinas de operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;</li> <li>i) supervisionar a geração de informativos sobre as atividades do Fundo para divulgação no sistema de som.</li> </ul>
Chefe de Seção de Auditoria Médica	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e organizar as rotinas médicas;</li> <li>b) coordenar a atualização dos critérios técnicos de auditoria médica, através do Manual de Auditoria Médica do FASCAL;</li> <li>c) coordenar a atualização das tabelas específicas do FASCAL, incluindo novos procedimentos, em conformidade com o Regulamento do FASCAL;</li> <li>d) supervisionar a organização e manutenção do arquivo médico-pericial.</li> </ul>
Chefe de Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar as rotinas financeiras e orçamentárias e contábeis do FASCAL;</li> <li>b) supervisionar o processo de liquidação, empenho e pagamento dos processos referentes à prestação de serviços médico-hospitalares pelas instituições credenciadas;</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>c) coordenar a implantação de novas rotinas de operacionalização e atribuições das funções dos servidores subordinados;</li> <li>d) coordenar a elaboração da proposta orçamentária;</li> <li>e) supervisionar a emissão e a assinatura de empenhos;</li> <li>f) controlar as aplicações financeiras e seus dividendos.</li> </ul>
Chefe de Seção de Faturamento de Processos	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar os procedimentos referentes à auditoria de processos de pagamentos;</li> <li>b) estabelecer os critérios de conferência de processos de pagamento;</li> <li>c) coordenar a implantação de novas rotinas de operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;</li> <li>d) supervisionar a conferência e assinatura dos processos conferidos, estabelecendo o valor cobrado e o valor a pagar, evidenciando a glosa ocorrida;</li> <li>e) supervisionar e manter atualizadas as tabelas específicas para execução das tarefas de conferência da seção.</li> </ul>
Chefe de Seção de Contas a Receber	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar os procedimentos referentes à entrada de receitas do FASCAL;</li> <li>b) supervisionar o controle das mensalidades e consignações dos associados, repassadas pela DRH;</li> <li>c) coordenar a informação e a verificação dos percentuais de pagamento dos associados, em conformidade com os dependentes inscritos;</li> <li>d) supervisionar a cobrança das dívidas de servidores exonerados;</li> <li>e) supervisionar o controle e a manutenção do cadastro pessoal e arquivo de servidores exonerados;</li> <li>f) coordenar a instrução e o acompanhamento dos processos judiciais de cobrança de servidores exonerados;</li> <li>g) supervisionar o acompanhamento dos pagamentos mensais dos ex-servidores associados;</li> <li>h) coordenar a conciliação das receitas informadas pelo agente bancário.</li> </ul>
Chefe de Seção de Protocolo Administrativo	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) coordenar e controlar as atividades de protocolo e classificação de documentos;</li> <li>b) supervisionar o processo de autuação, emissão de numeração provisória, quando o sistema eletrônico estiver desativado;</li> <li>c) estabelecer critérios de recebimento de faturas</li> </ul>

operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;

g) coordenar o controle e manutenção dos contratos de credenciamento, em conformidade com a legislação pertinente.

hospitalares;

d) orientar e supervisionar o recebimento e a expedição de todos os documentos referentes ao FASCAL;

e) promover o treinamento dos servidores e usuários relativo às atividades de protocolo e gestão de documentos.

Cargo em Comissão de Assistência	a) orientar a execução das atividades definidas pela chefia imediata, prestando assistência ao bom desempenho da unidade; b) prestar assistência a grupos de trabalho, bem como participar na condição de membro, quando designado; c) propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.
Cargo em Comissão de Assessoramento	a) executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando o assessoramento necessário ao bom desempenho da unidade; b) assessorar tecnicamente a chefia imediata e grupos de trabalho de sua unidade, bem como participar na condição de membro de comissão de trabalho ou grupo de estudo, quando designado; c) propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.

## Mesa Diretora Gabinete da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 33, DE 2009

*Concede Licença a Parlamentar na forma do art. 19, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com comunicado do Gabinete do Deputado Paulo Roriz,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder licença ao Deputado PAULO RORIZ, a partir de 17 de dezembro de 2009, para assumir o cargo de Secretário de Estado de Habitação do Governo do Distrito Federal, em conformidade com o art. 19, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Parágrafo único** A licença de que trata este artigo é por prazo indeterminado.

**Art. 2º** O ilustre Parlamentar optou pelo sistema de remuneração de Deputado Distrital, conforme prevê o § 2º do artigo 19 do Regimento Interno da CLDF.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

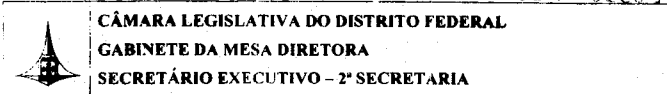
Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2009.

Deputado CABO PATRÍCIO  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Deputado WILSON LIMA  
Primeiro-Secretário

Deputado RAMUNDO RIBEIRO  
Segundo-Secretário

Deputado MILTON BARBOSA  
Terceiro-Secretário



**ERRATA**

ERRATA do Ato do Segundo Secretário, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 18 de dezembro de 2009, página 3.

ONDE SE LÊ:

ATO DO SEGUNDO SECRETÁRIO Nº 3

LEIA-SE:

ATO DO SEGUNDO SECRETÁRIO Nº 2

Deputado RAMUNDO RIBEIRO  
Segundo Secretário

## Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 796 DE 2009

O Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 33, IX, da Lei Federal nº 8.112/90 e o que consta no Processo nº 000-001703/93,

**RESOLVE:**

DECLARAR VAGO a partir de 25 de novembro de 2009 o cargo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, por motivo de falecimento de seu ocupante ANTONIO MARQUES DE SOUSA, matrícula 11.532-55, nomeado pelo Ato do Presidente nº 1817/93, de 23 de agosto de 1993, publicado no DCL de 24.8.1993.

Brasília, 22 de DEZEMBRO de 2009

Deputado CABO PATRÍCIO  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 797, DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, em especial as que lhe conferem o inciso XII, § 1º do artigo 42 do Regimento Interno da CLDF,

**RESOLVE:**

**PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, a partir de 25 de dezembro de 2009, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pelo Ato do Presidente nº 730 de 2009, publicado no DCL de 25 de novembro de 2009, destinada a apurar os fatos contidos nos autos do Processo nº 001-001618/2009.

Brasília, 21 de dezembro de 2009.

Deputado CABO PATRÍCIO  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 798, DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais; em especial as que lhe conferem o inciso XII, § 1º do artigo 42 do Regimento Interno da CLDF,

**RESOLVE:**

**PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, a partir de 25 de dezembro de 2009, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pelo Ato do Presidente nº 731 de 2009, publicado no DCL de 25 de novembro de 2009, destinada a apurar os fatos contidos nos autos dos Processos nºs 001-001889/2009 e 001-000395/2005.

Brasília, 21 de dezembro de 2009.

Deputado CABO PATRÍCIO  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

**ATO DO PRESIDENTE N.º 799 DE 2009**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 38 da Lei 8.112/1990 e o art. 9º da Resolução nº 232/2007,

**RESOLVE:**

- 1 - DISPENSAR TÁCIO FERREIRA DE MORAES, matrícula nº 13.514, dos encargos de substituto eventual do cargo de Coordenador, CL-15, da Coordenadoria de Polícia Legislativa, no período de 21 de dezembro de 2009 a 03 de janeiro de 2010. (CC)
- 2 - DESIGNAR ROBERCI RIBEIRO DE ARAÚJO, matrícula nº 14.235, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-Legislativo, para responder pelos encargos de substituto eventual do cargo de Coordenador, CL-15, da Coordenadoria de Polícia Legislativa, no período de 21 de dezembro de 2009 a 03 de janeiro de 2010, nas ausências e impedimentos legais do titular. (CC)
- 3 - DISPENSAR IVALDO FONTELE MAGALHÃES, matrícula nº 11.180, dos encargos de substituto eventual do cargo de Diretor, CNE-01, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 10 de janeiro de 2010 a 08 de fevereiro de 2010. (CC)
- 4 - DESIGNAR RAIMUNDO SÉRSIO SANTOS WELLOCK, matrícula nº 11.771, ocupante do cargo efetivo de Auditor Legislativo, para responder pelos encargos de substituto eventual do cargo de Diretor, CNE-01, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 10 de janeiro de 2010 a 08 de fevereiro de 2010, nas ausências e impedimentos legais do titular. (CC)
- 5 - DISPENSAR FAUL MARTINS DEAS, matrícula nº 16.808, dos encargos de substituto eventual do cargo de Chefe de Divisão, CL-15, da Divisão de Serviços Gerais, no período de 07 de janeiro de 2010 a 26 de janeiro de 2010. (CC)
- 6 - DESIGNAR OSMAR RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 12.376, ocupante do cargo efetivo de Auditor Legislativo, para responder pelos encargos de substituto eventual do cargo de Chefe de Divisão, CL-15, da Divisão de Serviços Gerais, no período de 07 de janeiro de 2010 a 16 de janeiro de 2010, nas ausências e impedimentos legais do titular. (CC)
- 7 - DISPENSAR JANAÍNA MELO LOPES DE ARAÚJO, matrícula nº 13.180, dos encargos de substituto eventual do cargo em comissão de Assessoramento, CL-02, da Encarregadoria de Controle de Processo, no período de 19 de janeiro de 2010 a 08 de fevereiro de 2010. (CC)
- 8 - DESIGNAR MÁRIO EMANOEL DOS SANTOS, matrícula nº 13.180, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, para responder pelos encargos de substituto eventual do cargo em comissão de Assessoramento, CL-02, da Encarregadoria de Controle de Processo, no período de 19 de janeiro de 2010 a 08 de fevereiro de 2010, nas ausências e impedimentos legais do titular. (CC)
- 9 - DESIGNAR ROBERTO WANDERLEY CAMPOS, matrícula nº 16.728, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico, para responder pelos encargos de substituto eventual do cargo em comissão de Assessoramento, CL-02, da Encarregadoria de Auditoria Médica, no período de 28 de dezembro de 2009 a 04 de janeiro de 2010, nas ausências e impedimentos legais do titular. (CC)

Brasília, 22 de dezembro de 2009.

Deputado **CASO PATRÍCIO**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

**ATO DO PRESIDENTE N.º 800 DE 2009**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009,

**RESOLVE:**

- 1 - EXONERAR ELEUDE GONÇALVES DE SOUZA, matrícula nº 17.062, do Cargo Especial de Gabinete, CL-02, do gabinete da deputada Jacqueline Roriz, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-08, no referido gabinete. (LP)
- 2 - EXONERAR ATOS HENRIQUE GONÇALVES REIS, matrícula nº 18.397, do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, do gabinete do deputado Benedito Domingos, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE-01, no referido gabinete. (LP)
- 3 - EXONERAR ADILSON PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 18.225, do Cargo de Natureza Especial, CNE-01, do gabinete do deputado Aylton Gomes bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo de Segurança Parlamentar, CL-07, no referido gabinete. (LP)
- 4 - EXONERAR JOSÉ FERREIRA DANTAS, matrícula nº 17.889, do Cargo de Segurança Parlamentar, CL-07, do gabinete do deputado Aylton Gomes. (LP)
- 5 - NOMEAR ELAINE RIBEIRO LUZ DE ARAÚJO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-15, no gabinete parlamentar do deputado Aylton Gomes. (CC)

Brasília, 22 de dezembro de 2009.

Deputado **CASO PATRÍCIO**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

**ATO DO PRESIDENTE N.º 801 DE 2009**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na conformidade das atribuições conferidas pelos arts 42, 60 e 61, ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Comunicar o quadro partidário da Casa, ordem de indicação, membros, quocientes e quantitativo de lugares para compor a Comissão de Constituição e Justiça, e as demais Comissões Permanentes para a sessão legislativa de 2010; a Comissão Parlamentar de Inquérito referida no Requerimento nº 1.927/09; e a Comissão Especial criada para o feito de que trata o Inquérito nº 650/09 que tramita no Superior Tribunal de Justiça, são os seguintes:

Partido	Membros	Quociente Partidário	Lugares
Bloco Progressista Republicano PR/PP/PRP	05	1,041	01
Bloco Democrático Popular PMDB/PPS	04	0,833	01
Bloco Democrático Trabalhista PSDB/PTB	04	0,834	01
Partido dos Trabalhadores	04	0,833	01
Democratas	03	0,625	01
Partido Social Cristão	01	0,208	00
Partido da Mobilização Nacional	01	0,208	00
Partido Socialista Brasileiro	01	0,208	00
Partido Democrático Trabalhista	01	0,208	00

**Art. 2º** Ficam os Líderes informados da abertura de prazo na Assessoria de Plenário e Distribuição, até as 9 horas de 11/01/2010, para indicações partidárias dos cinco membros titulares e suplentes que irão compor a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão Especial.

**Art. 3º** Convocar os membros titulares e suplentes da Comissão de Constituição e Justiça para reunião de eleição de presidente e vice-presidente; e a Comissão Especial para a eleição presidente e relator, a realizar-se no Plenário desta Casa no dia 11 de janeiro de 2010, respectivamente às 10h e 11hs.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2009

Deputado **CASO PATRÍCIO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Licitações**

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISOS DE JULGAMENTO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2009**

O Pregoeiro da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL comunica aos interessados que o resultado do julgamento do pregão supracitado, processo nº 001-001.305/2009-CLDF, que tem por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para a CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital, encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) e afixado no quadro de avisos da CPL/CLDF, localizada no SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, sala A-03, CEP 70.086-900, Brasília-DF. Maiores informações no local, pelo telefone (61) 3348.8650 ou fax (61) 3348.8651.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2009.

Aristótenis R. D. Albuquerque

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2009**

O Pregoeiro da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL comunica aos interessados que o resultado do julgamento do pregão supracitado, processo nº 001-001.644/2009-CLDF, que tem por objeto a aquisição de copos descartáveis para a CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital, encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) e afixado no quadro de avisos da CPL/CLDF, localizada no SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, sala A-03, CEP 70.086-900, Brasília-DF. Maiores informações no local, pelo telefone (61) 3348.8650 ou fax (61) 3348.8651.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2009.

Jeovane de Melo

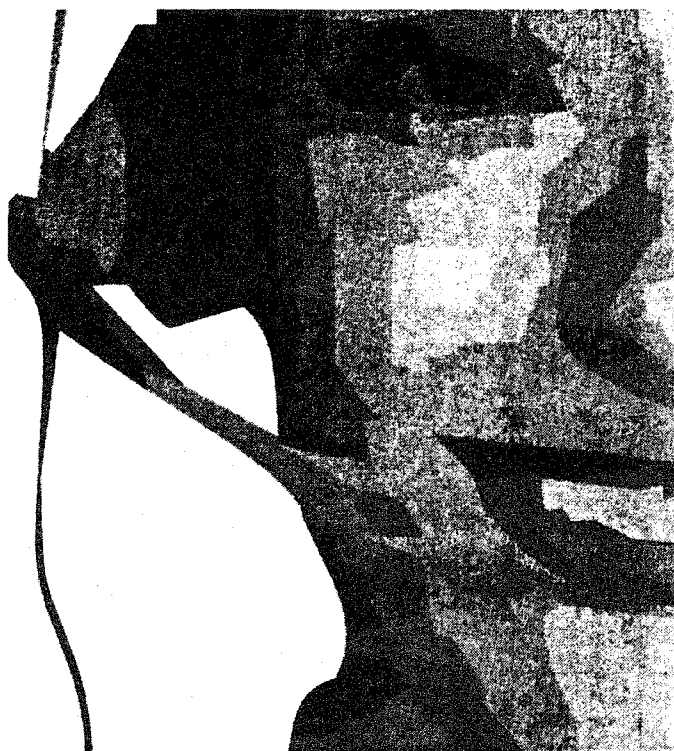
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2009**

O Pregoeiro da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL comunica aos interessados que o resultado do julgamento do pregão supracitado, processo nº 001-001.831/2009-CLDF, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza para a CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital, encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) e afixado no quadro de avisos da CPL/CLDF, localizada no SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, sala A-03, CEP 70.086-900, Brasília-DF. Maiores informações no local, pelo telefone (61) 3348.8650 ou fax (61) 3348.8651.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2009.

Bernardo Carvalho Antunes

# Ouvidoria



**A Câmara  
Legislativa  
é toda  
ouvidos.**

**Exerça sua  
cidadania.**

**0800 642 0009**  
**ouvidoria@cl.df.gov.br**

**Envie sua sugestão, crítica, reclamação,  
denúncia ou elogio.**

**Participe.**



**Telefone/Fax**

**Dias: segunda a sexta-feira**

**Horário: 8h às 18h**

**Telefone: 3348-8315**

**Tel/Fax: 3348-8283**



**E-mail**

**ouvidoria@cl.df.gov.br**



**Presencial ou Carta**

**SAIN Parque Rural, s/nº, Sala B22**

**CEP: 70.086-900 Brasília – DF**